

Sessão do dia 02 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 29/12/2021

# RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.896

Recorrentes: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA

PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relatora: Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
Representante da Fazenda: RACHEL GUEDES CAVALCANTE

# IPTU – IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A apresentação de impugnação impede, em virtude da preclusão consumativa, posterior apreciação de nova impugnação ao mesmo lançamento. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

# IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 164/166, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), de fls. 140, que declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação e não conheceu da impugnação apresentada, referente ao IPTU 2015 e 2016, em face da ocorrência de preclusão consumativa.



Os autos foram inaugurados com petição, de 10/10/2018, por meio da qual o Contribuinte pretendeu "impugnar as notificações de lançamento do IPTU de 2015 e 2016 (guias 01/15, 02/15, 01/16 e 02/16)". O Requerente afirma que os lançamentos de IPTU de 2015 e 2016 foram impugnados à época correta, mas, aduzindo o fato de que somente em 02/10/2018 foi cientificado de decisão sobre pedido de reconhecimento de isenção, entende que teria o prazo de 30 dias – estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996¹ – para apresentação de impugnação. Passa então a discorrer sobre a isenção pretendida e a combater a decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/SUBTF/CET) que apenas reconhecera o direito à isenção para o exercício de 2017.

A autoridade lançadora, às fls. 87, declarou a perempção e negou seguimento à impugnação por ter sido a petição apresentada em 22/10/2018, fora do prazo regulamentar, uma vez que os lançamentos ocorreram em janeiro de 2015 e janeiro de 2016.

O Contribuinte recorreu à F/SUBTF/CRJ (fls. 90-99) pedindo o reconhecimento de "isenção do IPTU, taxas, e contribuições, para os exercícios de "2015, 2016 e 2018". Insiste que o apelo seria tempestivo, com base na interpretação de que o art. 129 do Decreto nº 14.602/1996 o autorizaria a contestar os lançamentos de IPTU de 2015, 2016 e 2018 (este mencionado pela primeira vez) no prazo de 30 dias da data da ciência da decisão da F/SUBTF/CET, a partir da qual teriam se tornado exigíveis os créditos tributários. Novamente discorre sobre a isenção pretendida, buscando combater a decisão da F/SUBTF/CET que apenas reconheceu o direito à isenção para o exercício de 2017.

A F/SUBTF/CRJ declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação para, em seguida, não conhecer da impugnação apresentada, referente ao IPTU 2015 e 2016, em face da ocorrência de preclusão consumativa. A decisão fundamentou-se no fato de que tais lançamentos já haviam sido impugnados por meio dos processos administrativos 04/24/319.116/2015 e 04/24/319.081/2016, tendo sido as referidas impugnações julgadas improcedentes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 129. Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

<sup>§ 1</sup>º O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

<sup>§ 2</sup>º O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no art. 128, I.

<sup>§ 3</sup>º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.



Contra a decisão foi interposto Recurso Voluntário no qual se pede "a revisão da decisão recorrida para reconhecer a isenção de IPTU, taxas e contribuições, para os exercícios de 2015, 2016 e 2018". Afirma o Recorrente que as conclusões a que chegou a F/SUBTF/CRJ seriam equivocadas e reclama que o órgão teria deixado de enfrentar a matéria apresentada. Entende que não houve preclusão consumativa, alegando que teriam ocorrido fatos supervenientes — possibilidade de isenção tributária — e que a exigibilidade dos lançamentos teria ficado "sub judice" a partir do pedido de reconhecimento de isenção formulado em 2017. Segue alegando que, após a decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, insurgiu-se no prazo regulamentar de 30 dias, estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996.

O Recorrente defende ainda que as decisões proferidas em processo de consulta não seriam vinculantes e procura corroborar o entendimento trazendo trechos de julgados deste E. Conselho de Contribuintes. Pede a isenção do IPTU com fundamento na Lei nº 5.230/2010, combate a decisão da F/SUBTF/CET acerca de seu pedido de reconhecimento de isenção e mais uma vez discorre sobre as razões que entende amparar sua pretensão ao benefício."

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. e Carvalho Hosken Engenharia e Construções S.A. à decisão de primeira instância, que declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação, abrindo prazo para recurso e não conheceu da impugnação apresentada neste processo, referente ao IPTU de 2015 e 2016, face à ocorrência da preclusão consumativa.

Como bem destaca a Representante da Fazenda, o Recurso Voluntário é dividido em duas partes: uma em que se insurge contra a decisão recorrida e defende a inocorrência da preclusão consumativa identificada pela autoridade julgadora de primeira instância e a outra, em que alega direito à isenção de IPTU 2015, 2016 e 2018, já decidida definitivamente pela F/SUBTF/CET e que não foi apreciada em primeira instância.



A decisão recorrida não merece reparos. Realmente não cabia à autoridade lançadora negar seguimento à impugnação, mas sim encaminhar a impugnação para a decisão de primeira instância. Foi o que afinal foi feito, decidindo a autoridade julgadora de primeira instância pelo não conhecimento da impugnação, em virtude da preclusão consumativa.

O segundo argumento apresentado pelas Recorrentes, a isenção do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 não pode ser apreciado, não por conta das disposições contidas no art. 134 — B do Decreto nº 14.602/1996, mas por não ter sido apreciada em primeira instância, no presente processo. Ressalte-se que as impugnações aos lançamentos de 2015 e 2016, foram feitas nas épocas próprias, por outros dois processos 04/66.302.358/2015 e 04/24.319.093/2016, ocorrendo, pois, a preclusão consumativa, por já terem as Recorrentes exercido o poder ou faculdade de impugnar. E no que se refere ao exercício de 2018, sequer fora mencionado na inicial ou na impugnação.

Não é demais ressaltar que a segunda instância decide, em grau de recurso, o que já foi apreciado em primeiro grau, no mesmo litígio.

Alegam, ainda, que teriam o prazo de 30 dias, após decisão definitiva da F/SUBTF/CET para impugnar, estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996. Acrescentam que não houve preclusão consumativa porque surgiram fatos novos que garantem a possibilidade de isenção considerando a cessão dos imóveis ao Comitê Olímpico nos termos da Lei nº 5.320/2010 e que a exigibilidade dos lançamentos teria ficado "sub judice" a partir do pedido de isenção formulado em 2017.

Entretanto, esses fatos novos, supervenientes à impugnação tempestiva referente aos exercícios de 2015 e 2016 não são identificados e o prazo é bastante longo, tendo em vista que a Lei nº 5.230 é de 2010 e a escritura pública de instituição de usufruto dos imóveis em favor do Comitê Olímpico foi lavrada em 24/04/2014.

Na verdade, o prazo de 30 dias mencionado pelas Recorrentes não se refere à impugnação de lançamento, mas à adoção do procedimento determinado pela Consulta, que integra o Capítulo IV - Do Procedimento Normativo e Seção I - Da Consulta, do Decreto nº 14.602/1996, que assim dispõe:

Art. 129. Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência [...]

Por todo o exposto, considerando que os exercícios 2015 e 2016 foram impugnados em processos anteriores, fato que caracteriza preclusão consumativa a impedir novas impugnações, e em consonância com as razões expostas pela Representação da Fazenda, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação a Conselheira CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA

PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ CONSELHEIRA RELATORA